PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009802-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM e outros Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DESCABIDO O PLEITO REFERENTE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, AS QUAIS FORAM INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 12.403/11, EX VI O COMANDO CONTIDO NO ART. 313, I DO CPP, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, QUE TEM PENA MÁXIMA SUPERIOR A OUATRO ANOS, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. O Paciente foi preso durante a "Operação Fonte Limpa", em razão de suposto envolvimento com tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador e na Capital. Ademais, ressalta-se ainda a possibilidade de reiteração criminosa, pois, de acordo com o quanto informado pelo magistrado de piso, o denunciado tem outra ação penal tramitando em seu desfavor. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade. Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço, fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009802-02.2022.8.05.0000, da Comarca de Dias D'Ávila, tendo como Impetrante GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM OAB BA 33.864-A e como Paciente EDENIR SOUZA DA PAIXAO. ACORDAM os

Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009802-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM e outros Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM OAB BA 33.864-A, em favor do paciente EDENIR SOUZA DA PAIXÃO, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/ BA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Afirma que o paciente fora preso no curso da operação Fonte Limpa quanto a envolvimento com tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador e na Capital (ID 25916852). Sustenta que o paciente é empresário do ramo de pecas de veículos automotores e também empregado com carteira assinada, trabalhando como Fiscal de Áreas Públicas junto à Prefeitura municipal de Dias D'ávila. Assevera que o juízo de piso manteve a prisão preventiva, alegando justificativas genéricas quanto a suposta gravidade dos crimes cometidos, que o paciente é primário e de bons antecedentes, além de ter domicílio fixo, não existindo nos autos nenhuma prova de que seja pessoa de má conduta. Dispõe, ainda, que o indeferimento da liberdade provisória fora alicerçado, tão somente, em face do perigo abstrato apresentando pela lei de drogas e que "resta demonstrado que no presente caso não há os reguisitos necessários para a segregação cautelar do Paciente, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, demonstrando destarte, a ausência de fundamentação idônea na decisão corrigueira (...)" (ID 25916852). Informou que até a data da impetração do Writ, não havia sido habilitado para ter acesso aos autos que corre em segredo de justiça. Pugnou pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada. Juntou os documentos. Liminar indeferida e informes judiciais apresentados. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 3 de maio de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009802-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM e outros Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem,

de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: "(...) Em ID num. 164360254, o Ministério Público manifestou-se no sentido da DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos indivíduos, denunciados nesta peça inicial acusatória, objetivando evitar que os irrogados embaracem o livre desenrolar da persecução penal. É o relatório. Passo a decidir. Ao exame do feito, exsurge dos autos elementos suficientes que corroboram para entendimento do quanto exposto pelo parquet. As atitudes do réu demonstram-se, indubitavelmente danosas de modo a afetar a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. Consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve quardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação. Ademais, repise-se, o fato penal imputado ao acusado qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. A certidão acostada em ID num. 164384495, demonstra que todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, a demonstrar serem contumazes na reiteração delitiva. Nesses termos, fica assim demonstrada a periculosidade dos agentes e o quanto os seus status de liberdade afeta a ordem pública, bem como, se mostram insuficientes a aplicação de medidas cautelares outras diversas da medida extrema de cerceamento da suas liberdades. (...) Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o legue de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. Nesse contexto, o art. 310, II do CPP possibilita ao magistrado, fundamentadamente, "converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão". Nesse sentido, pelo que consta, a permanência dos acusados em liberdade potencializa a subversão à paz social, posto que os fatos contra si imputados por demais revela-se como repudiado por toda a coletividade, ainda mais quando praticado no seio social, o que demonstra de forma clara o pleno respeito aos valores éticos, morais e bem como o ultraja a ordem jurídica (...) Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, imperiosa se entremostra a necessidade do Decreto Acautelador, notadamente considerando-se a farta documentação adunada aos autos a demonstrar a prima facie a extensão da periculosidade dos increpados em suas ações a frente da súcia retro. Posto isto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, e portanto DECRETO A PRISÃO de MARCIO DE JESUS BONFIM, vulgo "BENÇÃO", FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO, RENILSON DE JESUS SANTOS, vulgo "RENI", GEAN LOPES DE SANTANA, vulgo "GEAN ORELHA", CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "CAL", EDENIR SOUZA PAIXAO, vulgo "DENI", ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, vulgo "CLEBSON MICKEY" com base nos arts. 282, § 6º e 311 do CPP por garantia da ordem pública. Em tempo, atribuo à presente decisão Forca de Mandado de Prisão em desfavor de MARCIO DE JESUS BONFIM. vulgo "BENÇÃO", FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO, RENILSON DE JESUS SANTOS, vulgo "RENI", GEAN LOPES DE SANTANA, vulgo "GEAN ORELHA", CLAUDIO OLIVEIRA

SANTOS, vulgo "CAL", EDENIR SOUZA PAIXAO, vulgo "DENI", ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, vulgo "CLEBSON MICKEY". (ID 26740767) Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade. Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Impende destacar que em seu parecer, o ilustre membro do Ministério Público asseverou que "o crime possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, sendo cabível a prisão preventiva de acordo com o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Outrossim, como afirmado pelo próprio paciente na peça inicial, o mesmo foi preso durante a "Operação Fonte Limpa", em razão de suposto envolvimento com tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador e na Capital, aferindo-se, portanto, a gravidade da conduta. Ademais, ressalta-se ainda a possibilidade de reiteração criminosa, pois, de acordo com o quanto informado pelo magistrado de piso, o denunciado tem outra ação penal tramitando em seu desfavor." (ID 27694474) Impende destacar que o processo citado pelo membro do MP, ao qual o Paciente responde é o de nº 8002823-30.2021.8.05.0074 que corre em segredo de justiça, EXISTINDO NOS AUTOS, AINDA, CERTIDÃO INFORMANDO QUE HÁ EM DESFAVOR DO PACIENTE UM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 80002220-54.2021.8.05.0074 E UM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8000235-16.2022.8.05.0074, sendo que o processo referência do presente HC é outro, de nº 8000440-45.2022.8.05.0074 (ID.26740766) Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo esta Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente teve a prisão preventiva decretada, datada de 24 de setembro de 2019, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido em 21 de setembro de 2019. 2. 0 Juiz do Núcleo de Prisão em Flagrante entendeu pela necessidade da prisão gladiada, a fim de garantir a garantia da ordem pública, acrescentando o Magistrado da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, que "o Paciente responde a outra acão neste juízo pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas,

sendo que havia sido beneficiado com a liberdade provisória em 08.09.2019". (Id 538848). Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade do Paciente representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 3. Desta forma, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. 4. Por outro lado, a tese de que o Paciente reúne predicativo pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. 5. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 6. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023967-59.2019.8.05.0000, em que figura como paciente DANIEL DAMIÃO DOS SANTOS e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2019. (TJ-BA - HC: 80239675920198050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. -Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte guanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da (s) conduta (s) delitiva. - Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração delituosa do paciente dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 00087441320168050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/06/2016)". Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Verifica-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei n° 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de supostamente fazer parte de organização criminosa. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço — fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é

necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Quanto a alegação da defesa de que "até a data da impetração do Writ, não havia sido habilitado para ter acesso aos autos que corre em segredo de justiça", encontra—se superada vez que este teve acesso à ação penal no dia 30.03.2022 (ID 26955047). Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve—lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Diante de tudo o quanto exposto, DENEGO a ordem. Salvador/BA, 3 de maio de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator